



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO 2845

Egrégio Plenário:

APROVADO POR MANIPIRADA DE

Sala das Sessões, em 07/12/2021

A presente proposição busca facilitar o acesso, pelo cidadão, para os registros de denúncias ou realizar consultas por meio da internet, na realização de questões envolvendo direitos do consumidor.

Consubstanciado no artigo 6º, da Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, saúde e segurança; a educação e divulgação sobre o consumo adequado; a informação adequada; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva; a modificação de cláusulas contratuais; a efetiva prevenção e reparação de danos; o acesso aos órgãos judiciários e administrativos; a facilitação da defesa de seus direitos; a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos; a garantia de práticas de crédito responsável; a preservação do mínimo existencial; a informação acerca dos preços, entre outros direitos decorrentes de tratados ou convenções.

Por essas razões, a presente proposição busca alcançar e facilitar os meios de acessos aos registros de ocorrências e incentivar o cidadão a levar ao conhecimento do Poder Público todos aqueles fatos, ainda que pequenos, mercedores de investigação. Assim é que **INDICO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, obedecidas as formalidades regimentais e depois de ouvido o **Soberano Plenário**, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente desta Municipalidade, em especial a Secretaria Municipal de Planejamento e Estratégia, a elaboração de análise, estudos e deliberação ao anexo **Ante Projeto de lei, que institui, no âmbito do Municipal de Mogi das Cruzes, o PROCON Eletrônico, e dá outras providências.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de novembro de 2021

PEDRO HIDEKI KOMURA

Vereador-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

ANTE PROJETO DE LEI N° /2021.

Instituí o PROCON Eletrônico, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído o PROCON Eletrônico, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, tendo por objetivo estreitar o relacionamento dos usuários, por intermédio de registros digital na internet, de denúncias e sugestões relativas às relações de consumo.

§ 1° A implantação do registro de ocorrências, por meio eletrônico, constantes no *caput*, não dispensa a continuidade do Procon/Mogi das Cruzes em disponibilizar o registro de ocorrências, por meio de atendimento presencial em suas Unidades Físicas.

§ 2° O PROCON Eletrônico respeitará os termos pactuados em convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e a municipalidade.

Art. 2° Poderão ser registrados eletronicamente todas as denúncias relativas a fraudes ou lesões cometidas por fornecedores de produtos e de serviços contra os direitos ao consumidor, bem como quaisquer consultas relativas à legislação, tais como:

I - cobrança por produtos ou serviços não solicitado às operadoras de cartão de crédito ou de telefonia fixa ou móvel;

II - cobrança por produtos não entregues e serviços não prestados ou de má qualidade, quaisquer que sejam;

III - majoração excessiva de preços, sem a efetiva comprovação por planilhas de custos que a justifique;

IV - produtos com datas de validade vencida;

V - produtos contrafeitos;

VI - cobrança de juros exorbitantes por agentes financeiros;

VII - má qualidade ou alta de garantia por serviços prestados;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - omissão de informação quanto a origem, características e composição de produtos;

IX - falta de segurança dos produtos e serviços;

X - falta de informações sobre prazos de validade e prazos para reclamação ou troca de produtos.

Art. 3º No próprio portal da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, será disponibilizado informações e procedimentos a ser preenchido pelo usuário.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata este artigo, serão incluídos os campos de informação cujo preenchimento será condição indispensável para o recebimento de registro, perante o PROCON Eletrônico.

Art. 4º O protocolo de recebimento de documento no PROCON Eletrônico será enviado ao usuário eletronicamente, acompanhado de cópia da ocorrência recebida, com registro de autenticidade eletrônica.

Parágrafo único. O documento de que trata este artigo é instrumento probatório para fins de registro de ocorrência a que se destina.

Art. 5º Para complementar a tramitação de andamento de processos administrativos ou agendar audiências com fornecedores, será disponibilizado formulário a ser preenchido pelo usuário.

Parágrafo único. Caberá ao PROCON Eletrônico, comunicar os horários das audiências com o fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 6º A comunicação falsa de denúncias, sujeitará ao infrator às penalidades legais pertinentes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 29 de novembro de 2021

PEDRO HIDEKI KOMURA

Vereador-PSDB